Ofício Gabinete nº 251/2021.

Araucária, 28 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 007/2021 – "Altera a redação da alínea "b", do § 2º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Araucária".

URGENTE – RELACIONADO AO CORONAVÍRUS

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 007/2021**, que altera a redação da alínea "b", do § 2º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

As contratações temporárias estão sendo realizadas pelo período máximo de 1 (um) ano, conforme estabelece a alínea "b", do § 2º, do art. 64 da LOMA:

> *Art. 64 O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)*
> *(...)*
> *§ 2º A Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:*
>
> *a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem social;*
> ***b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano.***

A Administração Pública Municipal vem passando por um gigantesco esforço de reorganização desde o início da pandemia pelo novo Coronavírus – SARS COV-2 (COVID-19), principalmente com a contratação emergencial de servidores temporários na área da saúde.

Regulamentando o art. 64 da Lei Orgânica, a Lei Municipal nº 3.496/2019 dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para a área da saúde.

Importante salientar que o município possui o Centro Especial de Combate ao Coronavírus Sandra Maria Aparecida Ribeiro – CECC criado exclusivamente para atendimento de casos suspeitos e confirmados de contaminação por COVID-19, possuindo consultórios, leitos simples e leitos com respiradores. No CECC são realizadas consultas com fornecimento de

medicamentos, exames para os casos suspeitos e procedimentos clínicos nos pacientes internados em seus leitos exclusivos, por servidores efetivos e temporários.

Os profissionais que trabalham no CECC foram submetidos a treinamentos específicos e já estão inseridos no serviço desde março de 2020, estando capacitados adequadamente para continuarem nas atribuições ao combate a pandemia.

Diante deste cenário, em que não há previsão de término da pandemia, mostra-se contrário aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e razoabilidade, a contratação de novos servidores temporários em substituição aos contratos que estão para se encerrar, demandando a realização de novo processo seletivo simplificado, treinamentos e qualificações específicas para o serviço.

Os primeiros contratos temporários emergenciais com vigência de 1 (um) ano para o enfrentamento do Coronavírus, estão próximos de seu vencimento, em Março de 2021.

Desta forma, a proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo permitir que os contratos temporários tenham duração máxima de 2 (dois) anos.

Cumpre ressaltar que a proposta de emenda está de acordo com o previsto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

Ainda, a alteração ora proposta tem fundamento na adequação da Lei Orgânica à Constituição do Estado do Paraná, que prevê o prazo máximo de dois anos para o contrato temporário:

> *Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:*
> *(...)*
> ***b) contrato com prazo máximo de dois anos;***

No mesmo sentido é a Lei Complementar Estadual nº 108/2005:

> *Art. 5º.* ***As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:***

(...)
§ 1ºA Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, ***os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados*** *pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.*

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Emenda à Lei Orgânica no rito especial previsto nos arts. 153 a 156 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87778/2020

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021

Altera a redação da alínea "b", do § 2º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação da alínea "b", do § 2º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Araucária que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64
.....
§ 2º
.....

b) contrato pelo prazo máximo de dois anos.
....."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87778/2020